



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 1728**  
**DE 1º DE JULHO DE 2014.**

**“Autoriza o Município de Praia Grande a implantar o Programa Bolsa Moradia Social na forma que especifica e dá outras providências”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Oitava Sessão Extraordinária, realizada em 30 de junho de 2014, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Praia Grande autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Bolsa Moradia Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias de baixa renda em situação habitacional de emergência ou em condição de vulnerabilidade temporária, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele;

**Art. 2º.** O Aluguel Social poderá ser concedido nos casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

IV - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes, ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

V - remoção de áreas e vias públicas.

**Art. 3º.** O beneficiário poderá usufruir do Aluguel Social pelo tempo que for necessário para que o Poder Público ou a concessionária de serviços públicos providencie um local adequado para nova moradia, ou recupere as condições de habitabilidade do imóvel residencial original.





1567

**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

§1º. Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§2º. O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas nesse artigo.

§3º. Nos casos indicados nos incisos III e IV do artigo 2º, o Poder Executivo deverá buscar o ressarcimento dos pagamentos efetuados junto aos órgãos ou empresas responsáveis pelo sinistro.

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei, entende-se por situação de calamidade pública qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de más condições de habitabilidade que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, tais como:

- I - ocorrência de baixas ou altas temperaturas;
- II - tempestades;
- III - enchentes;
- IV - inversão térmica;
- V - grandes incêndios florestais ou urbanos;
- VI - epidemias;
- VII - presença de vetores de doenças infecto-contagiosas com alto índice de letalidade;
- VIII - desmoronamento de encostas, sedimentos ou vegetação; e
- IX - condições extremas de insalubridade no imóvel ou no seu entorno imediato.

§1º O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao Aluguel Social independente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

§2º A tipologia apresentada neste artigo também poderá ser utilizada para a avaliação de riscos ambientais.

**Art. 5º.** Considera-se, para os efeitos da presente Lei família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional, que sejam removidas de áreas ou vias públicas ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos três anos no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Moradia Aluguel.

§ 1º. Para efeitos desta Lei será considerado como de baixa renda as famílias com renda familiar de até R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais);





1568

**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

§2º - Excetuam-se da restrição descrita no parágrafo anterior os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 4º. O subsídio do "Bolsa Moradia Social" será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º. Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 6º. O valor fixado no parágrafo 1º deste artigo será reajustado anualmente, no mesmo percentual utilizado para concessão do reajuste para o salário mínimo nacional.

**Art. 6º.** A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

§ Único. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia;

**Art. 7º.** O valor máximo da Bolsa Moradia Social corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

§ 1º. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da bolsa aluguel, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º. A concessão de Bolsa Moradia Social fica limitada à quantidade máxima de 100 (cem) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º. Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I. maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- II. presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III. pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes;





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 8º.** A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria de Habitação cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º. A Secretaria de Habitação diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria de Habitação reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. Caberá a Secretaria de Habitação a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

**Art. 9º.** Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Praia Grande, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 10º.** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 11º.** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 12º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Moradia Social;

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação;

**Art. 13º.** O benefício será concedido pelo prazo de doze meses, prorrogável uma única vez por igual período.





**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 14º.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ Único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria de Habitação implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Moradia Social.

**Art. 15º.** Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, caput e §§ da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

**Art. 16º.** O valor do bolsa moradia poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 17º.** As famílias beneficiadas pela presente Lei poderão ser incluídas no cadastro socioeconômico da Secretaria de Habitação de Praia Grande.

**Art. 18º.** As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 19º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 20º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 1º de julho de 2014 ano quadragésimo oitavo da emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**PREFEITO**


Reinaldo Moreira Bruno  
Controlador – Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 1º de julho de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário de Administração



Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 881/90 (Lei Orgânica da Est. Baln. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.  
Afixado em 01º / julho / 2014

  
Laize C. E. Magalhães  
Chefe Div. Dep. Administrativo